

Revista Brasileira de Ciências Criminais

2019

RBCCRIM VOL. 157 (JULHO 2019)

DIREITO PENAL

MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: NATUREZA JURÍDICA E PARÂMETROS DECISÓRIOS

4. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios

Protective orders: legal nature and decision standards

(Autor)

THIAGO PIEROBOM DE ÁVILA

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa (2015), com pesquisa de Pós-Doutorado em Criminologia pela Universidade Monash da Austrália (2017). Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília (2006). Especialista pela École Nationale de la Magistrature da França (2013), Professor Associado do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito do UniCEUB. Professor do programa de Pós-Graduação lato sensu da FESMPDFT. Pesquisador Associado ao Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade de Lisboa, Fellow do Gender and Family Violence Prevention Centre, da Universidade Monash, Austrália. Promotor de Justiça do MPDFT. thiago.pierobom@hotmail.com

Sumário:

Introdução

1.A resistência de concessão das medidas protetivas de urgência pelo sistema de justiça

2.A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

3.Requisitos para o deferimento de medidas protetivas de urgência

3.1.Necessidade de proteção presumida pela lei

3.2.Situação de violência doméstica e familiar contra a mulher

3.3 Standard decisório: verossimilhança da alegação da mulher

3.4.Casuística: princípio da precaução e o in dubio pro tutela

4.O prazo de vigência das medidas protetivas de urgência

5.Segue: a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos

Considerações finais

Referências bibliográficas

Área do Direito: Penal

Resumo:

Diversos estudos documentam a resistência do sistema de justiça em conceder as medidas protetivas de urgência. Tal resistência deriva de uma equivocada compreensão das medidas protetivas de urgência como medidas cautelares criminais. O trabalho propõe a reconfiguração das medidas protetivas de urgência como tutela cível, de cunho inibitório ou reintegratório, e caráter satisfativo, portanto independente de outro processo principal. Propõe-se uma nova interpretação teleológica, considerando os estudos psicossociais sobre fatores de risco, sobre os requisitos para a concessão das medidas protetivas de urgência e seu prazo. Conclui que, para a concessão das medidas protetivas de urgência, basta uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (criminal ou não criminal), pois a necessidade de proteção é presumida pela lei. O standard decisório é a verossimilhança da alegação pela requerente, à luz do princípio da precaução e gera um parâmetro decisório in dubio pro tutela. As medidas protetivas de urgência devem ter duração enquanto forem necessárias à proteção da mulher, com a cláusula rebus sic stantibus. A excepcional restrição de contato com os filhos deve considerar a violência psicológica decorrente da exposição à violência contra a genitora e a relevância de intervenções psicossociais para a reaproximação paterna.

Abstract:

Many studies indicate a resistance in the Brazilian justice system to grant protective orders. It is due a mistaken comprehension of the protective orders as a criminal measure. This paper proposes a reconfiguration of the protective orders as a civil procedure, with prohibitory or restorative injunctions, autonomously granted in consideration of another procedure. It analyzes, considering psycho-social studies on risk assessment, the requirements to grant orders and its validity term. It concludes the requirement is only a situation of domestic or family violence against the woman (criminal or non-criminal), since the protection need is presumed by Law. This analysis must consider the probability of the claim, regarding the precaution principle, and creates an in dubio pro tutela decision standard. The injunction must have validity while necessary to protect the woman, with a rebus sic stantibus clause. The exceptional restriction of contact with children must consider the psychological violence of the exposure to the violence against their mother and the importance of psycho-social interventions for the father rapprochement.

Palavras-Chave: Violência doméstica – Medidas protetivas – Natureza cível – Requisitos – Vigência

Keywords: Domestic violence – Protective orders – Civil nature – Requirements – Validity term

Introdução

A Lei Maria da Penha – LMP ( [Lei 11.340/2006](#)) inaugurou um novo marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação, promulgada após a condenação do Estado brasileiro pela OEA por sua omissão histórica na proteção às mulheres (CIDH, 2001), alinha-se a um conjunto de diretrizes internacionais de direitos humanos relacionadas à obrigação estatal de providenciar mecanismos eficientes para se proteger as mulheres em situação de violência doméstica. Entre os principais, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993; a Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 – Convenção de Belém do Pará.

As medidas protetivas de urgência previstas no artigo 18 e seguintes da LMP estão diretamente relacionadas ao cumprimento da obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

Todavia, diversas pesquisas têm documentando um déficit na implementação das medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário (PASINATO 2012; BARSTED; PITANGUY, 2013; MENEGHEL et al, 2015; AZEVEDO et al, 2016; DINIZ; GUMIERI, 2016; OLIVEIRA et al, 2016; PASINATO

et al, 2016; CAMPOS, 2017). Entre os principais problemas estão o rigorismo excessivo para concessão das medidas protetivas de urgência, especialmente para as medidas relacionadas ao rearranjo familiar, sua não concessão para atos de violência doméstica sem correspondência criminal, a condicionalidade à existência atual de um processo penal, a exigência de outras provas além do depoimento da mulher, seu deferimento por poucos meses, e a exigência de posterior ajuizamento de alguma ação principal.

O presente artigo argumenta que a raiz desses problemas está na construção de uma dogmática equivocada e conservadora sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, que usualmente são compreendidas como medidas cautelares criminais, em vez de uma tutela cível inibitória ou reintegratória, guiada pelo princípio da precaução.

Este estudo utilizará o método de revisão de literatura sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e seus critérios decisórios. Após, incorporando-se os estudos das ciências sociais sobre a complexidade da violência de gênero e os estudos psicossociais sobre os fatores de risco às mulheres em situação de violência doméstica, realizará análise crítica da deficiência de incorporação dessa perspectiva de gênero pela atual dogmática jurídica relativa à natureza jurídica, requisitos de deferimento e prazos de duração das medidas protetivas de urgência. Nesta análise será utilizado o método hermenêutico de interpretação teleológica, à luz da diretriz insculpida no art.  4º da  [Lei 11.340/2006](#).

O presente estudo parte da premissa de Müller, para o qual, na moderna hermenêutica jurídica, é essencial

“não mais tratar as ciências econômicas e sociais, a sociologia, a história, a criminologia e os outros domínios de pesquisa como meras ‘ciências auxiliares’ simplesmente destinadas a aportarem ‘materiais brutos’. Ao contrário, esta concepção exige a assimilação dos questionamentos e resultados parciais destas ciências sob a forma de sínteses (parciais) que devem conferir legitimação metodológica à perspectiva seletiva do programa normativo, elemento essencial da interpretação jurídica” (MÜLLER, 1996:293).

Espera-se proporcionar ferramentas hermenêuticas para uma nova compreensão de um instituto jurídico central no sistema protetivo da LMP, de forma a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

1.A resistência de concessão das medidas protetivas de urgência pelo sistema de justiça

Pesquisa realizada em Belo Horizonte (PASINATO, 2012:175-183) documentou que duas situações dificultam a concessão das medidas protetivas de urgência. O conteúdo do relato da vítima, colhido na Delegacia de Polícia, por ser excessivamente sucinto, não permitiria ao juiz compreender a complexidade da situação e, assim, conceder as medidas protetivas de urgência. Também se constatou a inexistência de articulação entre o Judiciário e a rede de serviços para a fiscalização da decisão quanto a eventual desobediência e que muitas mulheres em situação de violência consideram as medidas protetivas um mero papel, o qual sem as devidas políticas públicas não seria suficiente à sua proteção.

Pesquisa realizada no Distrito Federal, relativa aos anos de 2006 a 2012, indica uma resistência do Judiciário em deferir medidas protetivas relacionadas ao rearranjo familiar e patrimonial, levantando a hipótese e que “essa resistência seja um reflexo da tendência familista da resposta judicial à violência doméstica, que pode estar dificultando o acesso a medidas protetivas que impliquem intervenção no regime de manutenção da casa” (DINIZ; GUMIERI, 2016:205). Mesmo para as medidas protetivas relacionadas mais imediatamente à proteção pessoal, como a proibição de aproximação e contato, verificou-se que elas foram, respectivamente, requeridas em 96% e 87% dos casos, e deferidas em 69% e 66% dos casos (DINIZ; GUMIERI, 2016:205). De forma mais genérica, 25% dos pedidos de medidas protetivas de urgência foram totalmente indeferidos. Referidas autoras consideram tais percentuais de indeferimento excessivamente elevados, considerado serem pedidos de proteção diante de alegada situação de risco. Há muitas vezes uma “displícência judicial” no indeferimento imotivado de medidas protetivas de urgência (CAMPOS, 2017:13).

Pesquisa realizada em Porto Alegre documentou que muitos operadores do sistema de justiça ainda possuem a representação de que as mulheres “abusam” ao solicitarem medidas protetivas de urgência em situação de “mero” desentendimento conjugal, levantando a hipótese de que muitos juristas ainda são conservadores, corporativos e pouco abertos ao diálogo com a sociedade (MENEGHEL et al, 2015:696). A visão preconceituosa de que as mulheres, ao solicitarem medidas protetivas, “inventam histórias” e depois “deixam de colaborar” ainda é frequente (BARSTED; PITANGUY, 2013:95).

Para o presente estudo, realizou-se nova pesquisa no Distrito Federal sobre o padrão decisório dos juízes com atuação na área de violência doméstica contra a mulher. No Distrito Federal há 19 varas com competência de aplicação da LMP, sendo 16 varas especializadas exclusivas e 3 com competência cumulada (DISTRITO FEDERAL, 2017b).

A pesquisa foi realizada mediante requerimento de acesso a informações, realizado por *e-mail*, a 19 Promotores de Justiça que atuam perante os juízes especializados ou de competência cumulada, realizada durante o mês de julho de 2017, mediante prévia aprovação e acompanhamento pelo Núcleo de Gênero do MPDFT. As informações obtidas indicam que, usualmente, quando os magistrados deferem a medida, decide-se dentro de padrões decisórios. Verificaram-se três padrões decisórios: (i) deferimento por prazo indeterminado, vinculado à duração do processo criminal (12 varas, 63,2%); (ii) deferimento por prazo determinado de um ano, admitida a renovação do prazo mediante solicitação (uma vara, 5,2%); (iii) deferimento por prazo determinado e precário, de alguns poucos meses, com divergências sobre a necessidade de novos fatos para a renovação da medida (seis varas, 31,6%). Nesta última hipótese, os prazos variaram de apenas 60 dias até 120 dias.

Verificou-se ainda serem raros os casos em que o magistrado defere as medidas protetivas de urgência sem um processo criminal, ou após o seu arquivamento, ou ainda para além da sentença condenatória. Essas informações reforçam a representação pelos magistrados de que as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares criminais, e não uma tutela cível. E indicam o problema da vigência por curto período em alguns juízos.

Em síntese, ainda há uma “aplicação tradicional de uma lei inovadora” (PASINATO et al, 2016:252) que exige um “novo giro paradigmático” em direção às políticas de prevenção (CAMPOS, 2017:19). A solução do problema passa pela reconstrução da dogmática das medidas protetivas, à luz do acúmulo de pesquisas sobre as dinâmicas do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos.

2.A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

A análise dos requisitos probatórios para a concessão das medidas protetivas de urgência e sua vinculação temporal estão diretamente relacionadas à definição de sua natureza jurídica.

Há enorme celeuma doutrinária sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Um segmento defende se tratar de medida de natureza cível (PIRES, 2011:155; CUNHA; PINTO, 2014:156; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016; OLIVEIRA et al, 2016:105; PASINATO et al, 2016: 246; e, aparentemente, FERNANDES, 2015:142). Há quem a classifique como medidas cautelares inominadas assemelhadas aos *writs* constitucionais (LIMA, 2011:329; DIAS, 2012:148), ou tutela de amparo *sui generis* com natureza acautelatória especial (CAMPOS; CORRÊA, 2007:384). Há ainda a posição de se tratar de medidas híbridas (DINIZ, 2014:9; COPEVID, Enunciado 4). Cavalcanti (2010:223) cinde as medidas protetivas em criminais (art. 22, incisos I, II e III, da LMP) e cíveis (incisos IV e V) e Souza (2013:151 e 176) aparentemente segue essa linha. Normalmente, os criminalistas tendem a reconduzir as medidas protetivas de urgência à lógica das medidas cautelares criminais, ainda que o façam genericamente, sem discutir sua efetiva natureza jurídica (DELMANTO, 2008:163; FEITOZA, 2008:779; BELLOQUE, 2011:309; CRUZ, 2011:181). Bianchini (2011:241) afirma genericamente que “as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do

 [CPP](#)”, já que visam garantir os direitos previstos na LMP. Há precedentes conflitantes do STJ sobre o tema, dois entendendo pela natureza cível e autônoma das medidas protetivas (BRASIL, 2014b; BRASIL, 2016) e outro afirmando se tratar de uma cautelar criminal

(BRASIL, 2017). Todavia, a interpretação proposta neste trabalho sustenta que todas as medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no art. 22 da LMP, são de natureza cível, mesmo que venham a ter reflexos no sistema cautelar criminal.

A resistência dos criminalistas em reconhecer as medidas protetivas de urgência como de natureza exclusivamente cível poderia ser sintetizada em quatro argumentos: (i) elas são requeridas pela mulher na delegacia de polícia, quando do registro de ocorrência policial (LMP, art. 12, inciso III); (ii) o descumprimento das medidas protetivas de urgência permite a decretação da prisão preventiva do agressor (LMP, art. 20 e ^{RTO} [CPP](#), art. ^{RTO} [313](#), III); (iii) algumas das medidas protetivas de urgência, especialmente as de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima e frequência a determinados lugares, previstas no art. 22, incisos II e III, da LMP, possuem paralelismo com as medidas cautelares criminais previstas no art. ^{RTO} [319, incisos II e III](#), do ^{RTO} [CPP](#) e, portanto, aparentemente se inseririam no *dégradé* das medidas cautelares alternativas à prisão; (iv) as medidas protetivas de urgência teriam natureza punitiva e/ou restritiva da liberdade, de forma que teriam necessariamente natureza criminal.

Todavia, tais argumentos podem ser refutados, a fim de se assegurar uma natureza jurídica exclusivamente cível às medidas protetivas de urgência, pois: (i) a permissão legal de ajuizamento da ação cível de proteção perante a autoridade policial (a qual funciona apenas como serventúria da justiça) e sem necessidade de intervenção de advogado tem apenas a finalidade de facilitar o acesso à justiça pela mulher em situação de violência doméstica (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016:141); (ii) o fato de uma medida cível ter possível repercussão na jurisdição criminal não a transforma necessariamente em uma medida criminal, já que o próprio ^{RTO} [CPP](#), em seu art. 92, admite a existência de questões prejudiciais da jurisdição cível a influenciar na jurisdição penal; (iii) quando as medidas protetivas foram criadas, elas não possuíam qualquer simetria com as medidas cautelares criminais, criadas posteriormente pela ^{RTO} [Lei 12.403/2011](#), e o fato de (apenas) algumas das medidas protetivas terem simetria com posteriores medidas cautelares criminais não necessariamente as transforma em medidas cautelares criminais se há um direito fundamental autonomamente tutelável na esfera cível; ademais, a própria LMP previu que elas teriam natureza cível, ao fazer referência, em seu art. 22, § 5º, à aplicação do art. ^{RTO} [461](#) do ^{RTO} [CPC/1973](#), que então se referia à tutela inibitória das obrigações de fazer ou não fazer; (iv) a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direitos da mulher, como tutela de inibição de um novo ato ilícito.

As tutelas inibitórias da esfera cível possuem requisitos substancialmente mais flexíveis que as medidas cautelares criminais. Por exemplo: (i) a alegação não contestada presume-se verdadeira (^{RTO} [CPC](#), art. ^{RTO} [341](#)); (ii) em algumas situações é possível a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente (v.g., ^{RTO} [CDC](#), art. ^{RTO} [6º](#), inciso VIII); (iii) é possível a realização de um acordo entre as partes sobre a tutela inibitória sem necessidade de reconhecimento de culpa criminal, inclusive com a cláusula geral de negociação processual (^{RTO} [CPC](#), art. ^{RTO} [190](#)); (iv) as regras de competência cível podem ser flexibilizadas (cf. LMP, art. 15); (v) as medidas protetivas de urgência e a tutela provisória são guiadas pelo princípio da atipicidade (LMP, art. ^{RTO} [22, § 1º](#), e ^{RTO} [CPC](#), art. 297), enquanto as medidas cautelares criminais relacionadas à prevenção da reiteração de novas infrações penais estão limitadas pelo princípio da tipicidade da medida cautelar (^{RTO} [CPP](#), art. ^{RTO} [282](#), inciso I, 2ª parte; v. BADARÓ, 2017:1086); (vi) basta a existência de um ato ilícito para a tutela cível, mesmo que sem a correspondência criminal; (vii) não se exige a existência atual de um processo criminal; (viii) as medidas cautelares criminais possuem requisitos cognitivos mais exigentes (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), são guiadas pela excepcionalidade (CRUZ, 2011:74) e usualmente se aplicam como uma substituição à prisão preventiva (^{RTO} [CPP](#), art. ^{RTO} [282](#),

§ 6º).

Reconhecendo-se que há um direito fundamental das mulheres a uma vida sem violência (RTO CF/1988, art. 226, § 8º e Convenção de Belém do Pará, art. 3º) e que nem todas as formas de violência se reconduzem à tipicidade penal (ver adiante comentários na seção 3.1), conclui-se facilmente que a tutela cível é substancialmente mais ampla que a criminal. Portanto, atribuir natureza criminal às medidas protetivas de urgência significa diminuir sua capacidade de proteção. Se houvesse alguma dúvida sobre qual das duas naturezas jurídicas deveria ser atribuída às medidas protetivas de urgência, a regra hermenêutica do art. 4º da LMP certamente aponta para a maximização do direito à proteção das mulheres, impondo-se o reconhecimento da natureza jurídica cível das medidas protetivas de urgência. Aliás, no âmbito da interpretação teleológica, a intenção da emenda parlamentar que deu a atual redação do dispositivo, acolhendo proposta do consórcio de organizações feministas que fomentou a criação da LMP, foi de retirar as medidas protetivas de urgência do regime das medidas cautelares cíveis ou criminais (v. CALAZANS; CORTES, 2011:51). Analisemos com mais vagar a natureza cível de cada uma das medidas protetivas previstas no art. 22 da LMP.

A medida protetiva com natureza cível mais óbvia é a prestação de alimentos provisórios, prevista no art. 22, inciso V, da LMP com evidente paralelismo com o disposto no art. 531 do CPC e sem qualquer equivalência no processo penal. Trata-se, todavia, de uma medida diferenciada, já que aqui a obrigação alimentar não deriva apenas das relações de família e sim da situação de violência doméstica à mulher (FERNANDES, 2015:158).

Igualmente, a restrição ou suspensão de visitas aos filhos é uma medida tipicamente cível, conforme regra do art. 1.585 do Código Civil e art. 101, § 2º, do ECA. A diferença é que, enquanto aquelas outras medidas possuem foco na proteção dos interesses da criança ou adolescente, essa medida protetiva de urgência tem um foco duplo: a proteção à mulher e a proteção às crianças, em razão do contexto de violência doméstica.

A suspensão do porte de arma pode ser considerada como medida de natureza administrativa, já que a obtenção do registro de posse está condicionada a regras administrativas, entre as quais a comprovação periódica de idoneidade (Decreto 15.123/2004, art. 12, inciso IV). Eventual indiciamento criminal por crime doloso implica na automática cassação do porte de arma por iniciativa própria da autoridade administrativa (Decreto 15.123/2004, art. 67-A, § 2º), de sorte que se a autoridade administrativa pode determinar a cassação, por razões óbvias a autoridade judicial cível igualmente o pode, na tutela de um direito fundamental da mulher. Todavia, a regra do art. 22, inciso I, da LMP, não está condicionada ao indiciamento criminal, mas à alegação de uma situação de violência doméstica, ainda que sem correspondência criminal. Portanto, se há uma dúvida sobre a idoneidade do detentor do registro da arma em razão da notícia de violência doméstica e diante de uma possível situação de risco à mulher, é cabível a tutela cível de proteção. Vale registrar que essa medida protetiva não possui qualquer correspondente expresso no CPP.

O afastamento do lar, previsto no art. 22, inciso II, da LMP, possui equivalência com a medida cível anteriormente prevista no art. 88, inciso VI, do CPC/1973, e atualmente inclusa no poder geral de cautela do magistrado cível (art. 297 do CPC), bem como com a medida cível prevista no art. 130 do ECA (v. DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016:145). Ainda que essa medida cível tenha possível paralelo com a medida cautelar criminal prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, anteriormente aplicável ao contexto de violência doméstica, isso não compromete sua natureza eminentemente cível.

A medida protetiva inominada de encaminhamento do agressor a programas de educação, defendida por alguns a partir dos artigos 22, § 1º, da LMP (v. FERNANDES, 2015:166), também pode

ser reconduzida à natureza cível (obrigação de fazer destinada a reduzir o risco de novos atos ilícitos).

Igualmente, todas as medidas protetivas relacionadas à ofendida possuem natureza cível, como inclusão em programa de proteção, recondução ao lar, autorização de afastamento do lar, separação de corpos, e ainda as medidas de natureza patrimonial (LMP, arts. 23 e 24).

Portanto, entendemos equivocada Belloque (2011:313), ao tentar atribuir uma natureza indireta de cautelar criminal a tais medidas protetivas, claramente cíveis. Facilitar à mulher a saída da relação violenta é um direito subjetivo desta, independente do processo criminal.

A eventual polêmica restaria sobre as medidas protetivas do art. 22, inciso III, da LMP, de proibição de aproximação e contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, e ainda de proibição de frequentar determinados lugares. Trata-se de polêmica significativa, pois as medidas de proibição de aproximação e contato estão dentre as que, na prática, mais são requeridas nos juízos especializados (DINIZ; GUMIERI, 2016:205; AZEVEDO et al, 2016:293; OLIVEIRA et al, 2016:129).

Essas medidas possuem paralelismo com as medidas cautelares criminais previstas no art. ^{RTO} [319](#), [incisos II e III](#), do ^{RTO} [CPP](#), bem como com algumas condições de benefícios criminais, como a suspensão condicional do processo (^{RTO} [Lei 9.099/1995](#), art. ^{RTO} [89](#), § 1º), suspensão condicional da pena (^{RTO} [CP](#), art. ^{RTO} [78](#), § 2º, alínea *a*), saída temporária (^{RTO} [LEP](#), art. ^{RTO} [124](#), § 1º, inciso III) e livramento condicional (^{RTO} [LEP](#), art. ^{RTO} [132](#), § 2º, alínea *c*). Todavia, o provimento das medidas protetivas de urgência pode igualmente ser considerado como reconhecimento de uma obrigação cível de não fazer decorrente da prática de ato ilícito (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016). Nesse sentido, afirma Marinoni (2012:71) que “o ordenamento jurídico estimula a adoção da tutela inibitória apta a prevenir, remover ou impedir a continuação de um ato ilícito”. Aliás, aqui o escopo das medidas protetivas é mais amplo que as cautelares criminais, já que abrange não apenas a vítima e testemunhas do crime, mas igualmente os familiares da vítima, o que denota a tutela de proteção à incolumidade psicológica da mulher.

Nos EUA, todos os estados possuem as chamadas *civil protective orders* desde a década de 1990, de conteúdo absolutamente idêntico ao das medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e contato (v. BUZAWA et al, 2017:224). Na França há uma distinção entre a *ordonnance de protection*, deferida pelo juízo de família, e o *contrôle judiciaire*, correspondente às cautelares criminais (ÁVILA, 2014:223 e 237). Na Inglaterra, existe a *civil non-molestation order* (ÁVILA, 2014:315; BUZAWA et al, 2017:230). Na Austrália, há a *family violence intervention order*, perante os juízos cíveis, inclusive com a possibilidade de a polícia formular o requerimento no lugar da vítima (NEAVE et al, 2016:117).

A qualificação de uma medida como exclusivamente criminal pode ser feita pela análise do nível de intromissão na esfera de liberdade pessoal do sujeito passivo da medida. Nas medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, ou de frequência a determinados lugares, o imputado mantém a liberdade geral, e tem apenas uma restrição tangencial e residual relacionada à esfera de direitos da mulher, numa área irrisória em comparação a todos os demais locais em que poderá exercer sua liberdade de locomoção. Portanto, sua natureza não é necessariamente criminal, sendo perfeitamente possível que as medidas protetivas tenham uma natureza cível de obrigação de não fazer. Ao contrário, se houvesse efetivamente uma restrição à liberdade de locomoção do requerido, como no caso da prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico, a medida necessariamente deveria ser reconduzida ao sistema criminal, com as respectivas garantias de controle.

Vale relembrar que o direito de liberdade não é absoluto e que as leis civis permitem restrições à liberdade de locomoção; por exemplo, é proibido ingressar em propriedade pertencente a terceiros sem sua autorização. Igualmente, autoridades policiais podem, no exercício de uma função administrativa de promoção da segurança pública, estabelecer limitações temporárias de circulação

em locais públicos. Até mesmo a defesa civil pode restringir o acesso a locais públicos ou particulares diante do risco de desastres. Portanto, o que fez a LMP foi estabelecer uma medida cível de obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não se aproximar da vítima, familiares ou testemunhas do crime, ou de locais a ela relacionados, em razão da prática de um ato ilícito, para reduzir o risco de repetição dessa conduta.

Não faz sentido qualificar tais medidas protetivas como formas de punição. Aliás, segundo Badaró (2017:1090), nem mesmo a medida cautelar criminal de proibição de frequentar determinados lugares (RTO CPP, art. RTO 319, inciso II), não pode ser reconduzida à lógica de uma pena antecipada.

Transformar essas medidas protetivas cíveis em cautelares criminais significaria expropriar a mulher do seu direito fundamental à proteção, tutelável autonomamente na esfera cível. A solução da controvérsia há de ser feita à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, guiada pelo vetor hermenêutico do art. 4º da LMP, que determina a consideração dos fins sociais da lei, que é a adequada proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Por outro lado, há outras medidas (fora da LMP), que devem ser consideradas exclusivamente como cautelares criminais, como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca ou do país, o recolhimento domiciliar noturno, a suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica ou financeira, a internação provisória e o monitoramento eletrônico, todas previstas no art. RTO 319, incisos I, IV, RTO V, VI, RTO VII e IX, do RTO CPP, bem como a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, prevista no art. 20 da LMP e art. 313, III, do RTO CPP.

Há, portanto, dois regimes jurídicos distintos: as medidas protetivas de urgência possuem natureza cível, e as medidas do art. RTO 319 do RTO CPP possuem natureza criminal. Tanto que as medidas do art. RTO 319 do RTO CPP também podem ser aplicadas aos crimes de violência doméstica contra a mulher (BIANCHINI, 2011:232).

O fato de a desobediência às medidas protetivas de urgência ensejar decretação da prisão preventiva não as transforma em cautelares criminais. Trata-se apenas de uma repercussão da tutela cível inibitória no regime cautelar criminal. Isso porque essa desobediência cível documenta um *periculum libertatis* que gera efeitos para a decretação da prisão preventiva no âmbito criminal (presentes os demais requisitos legais). Em outros países, o *enforcement* das *civil protective orders* é feito pelo sistema criminal (BUZAWA et al, 2017:224; ÁVILA, 2014:315). Todavia, a decretação da prisão preventiva fica vinculada à existência de uma investigação criminal ou ação penal atuais.

E a subsidiariedade da decretação da prisão preventiva perante a suficiência de uma medida protetiva cível igualmente não deveria causar estranheza, já que a tutela criminal é, por definição, subsidiária (princípio da *ultima ratio*). Trata-se de mera concretização do princípio da necessidade das cautelares criminais, previsto no art. 282, I, do RTO CPP, sendo possível que uma medida de natureza cível torne desnecessária a tutela cautelar criminal.

Eventual discussão sobre a necessidade de se conceder uma natureza híbrida, concomitantemente cível e criminal, às medidas protetivas de urgência, é despicienda, pois a própria lei estabeleceu a unidade de jurisdição, ao prever que os juizados especializados devem necessariamente ter competência híbrida, cível e criminal (LMP, art. 14, *caput*). A competência cível refere-se às medidas protetivas de urgência, que acabam por colaborar indiretamente com a tutela cautelar criminal, mas com ela não se confundem.

A integração da tutela criminal com a tutela cível de proteção reforça a tendência político-criminal de cariz vitimológica, que incorpora as necessidades de prevenção à vítima potencial e de reparação à vítima concreta no processo penal (v. CÂMARA, 2008:367). As medidas protetivas de urgência “não visam processos, mas pessoas” (LIMA, 2011:329), protegendo a mulher em situação de violência no âmbito da jurisdição unitária do juizado especializado.

A violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal e as estratégias de prevenção terciária (resposta à violência) igualmente exigem intervenções em diversas frentes (JEWKES, 2002; CAMPBELL et al, 2003; KLEIN, 2009). Especificamente no âmbito jurídico, há intervenções nas esferas cível, criminal, administrativa, trabalhista, previdenciária etc. O que fez a LMP foi tão somente reunir nas mãos de um único magistrado essas diversas competências, de forma a responsabilizá-lo pela proteção integral à mulher. Trata-se de um poder-dever de proteção jurisdicional, que é unitário em sua concepção legal, porque deriva do dever de proteção dos direitos fundamentais das mulheres (*Schutzpflicht der Grundrechten*) e do princípio constitucional da eficiência (v. ANDRADE, 2001:111).

A única situação em que a distinção da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência recobra algum sentido é na hipótese de agressor com foro por prerrogativa de função, pois o processo criminal e as cautelares do art. ^{RTO} 319 do ^{RTO} CPP serão de competência do Tribunal e a tutela cível e as medidas protetivas de urgência permanecerão com a primeira instância. Ainda nessa hipótese, não vemos óbice a que o Tribunal realize uma interpretação sistemática do art. ^{RTO} 319, incisos II e III, do ^{RTO} CPP com o art. 22, inciso III, da LMP, para aplicar medidas cautelares criminais em tudo semelhantes às medidas protetivas de urgência.

Finalmente, o fato de as medidas protetivas de proibição de aproximação e contato se referirem também a testemunhas da violência não necessariamente as transforma em cautelares criminais. Primeiro, porque essa tutela se refere à proteção da incolumidade psicológica da mulher, já que as testemunhas certamente narrariam à mulher a aproximação do agressor. A incolumidade psicológica da mulher é um bem jurídico autônomo da efetividade do processo (cível ou criminal). Em segundo lugar, porque é possível que tais testemunhas sejam de processos cíveis.

Portanto, as medidas protetivas de urgência são uma tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 *et seq.* do ^{RTO} CPC, sendo a maior parte das medidas (como o afastamento do lar e a proibição de aproximação e contato) de conteúdo já satisfativo, o qual independe de posterior ajuizamento de ação principal (v. CAMPOS; CORRÊA, 2007:391; BECHARA, 2010:IX; PIRES, 2011:156; DIAS, 2012:149; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016:140). Enquanto o direito penal se foca no juízo de reprovabilidade sobre um fato típico, ilícito e culpável, centrando-se na conduta passada do autor, as disposições protetivas da Lei Maria da Penha olham para o futuro, para as necessidades de proteção à mulher. Por isso é tão relevante que os operadores do direito que aplicam a Lei Maria da Penha atuem não apenas com a racionalidade criminal-punitiva, mas incorporem a racionalidade humanista-protetiva. Prevenção, proteção e responsabilização são três vertentes distintas da Lei Maria da Penha, sendo necessário reler uma lei inovadora sob novas lentes (PASINATO et al, 2016:252).

O reconhecimento da natureza cível das medidas protetivas de urgência tem impactos diretos em seu procedimento, devendo haver: decisão liminar ou eventual designação de audiência de justificação prévia (^{RTO} CPC, art. ^{RTO} 300, § 2º c/c LMP, art. 18, inciso I), a designação de defensor dativo (LMP, art. 18, inciso II, c/c art. 27), a ordem de citação acompanhada de intimação quanto à decisão liminar sobre as medidas protetivas, e, se houver contestação e requerimento de dilação probatória (limitada à situação de risco da mulher), eventual designação de audiência. Ao final, após a cessação da situação de risco à mulher, caberá uma sentença de extinção do processo, com ou sem julgamento de mérito.

Finalmente, é de se aplicar a sistemática recursal cível (v. CAMPOS; CORRÊA, 2007:384; PIRES, 2011:154; e DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016:157). Portanto, a decisão imediata que defere, indefere ou revoga a medida protetiva de urgência, prevista no art. 18, inciso I, da LMP, configura uma decisão interlocutória, a qual será recorrível mediante agravo de instrumento (^{RTO} CPC, art. ^{RTO} 1015, inciso I), e a sentença final será impugnável por apelação (^{RTO} CPC, art. ^{RTO} 1009).

3.Requisitos para o deferimento de medidas protetivas de urgência

Usualmente, os requisitos exigidos para o deferimento de medidas cautelares são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (CRUZ, 2011:187; FERNANDES, 2015:146). Todavia, como já assentado anteriormente, as medidas protetivas não são medidas cautelares (cíveis ou criminais) e sim tutelas inibitórias ou reintegratórias, de conteúdo satisfativo.

O requisito para deferimento das medidas protetivas de urgência pode ser sintetizado em um único: a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A necessidade de proteção é presumida pela lei nessa situação. Já o meio probatório suficiente para a concessão da proteção é a alegação da mulher. O *standard* de análise é a verossimilhança dessa alegação, guiado pelo princípio da precaução.

3.1.Necessidade de proteção presumida pela lei

A necessidade de proteger as mulheres em situação de violência doméstica é autoevidente e deriva da própria realidade social brasileira. Atualmente, o Brasil é o quinto país do mundo com a maior quantidade de assassinatos de mulheres, em taxas proporcionais à população (WAISELFISZ, 2015:72). No Brasil, 4.539 mulheres foram assassinadas em 2017, um percentual de 4,5 mortes por 100.000 habitantes; esse percentual cresceu 6,1% em relação ao ano anterior (FBSP, 2018).

Os registros policiais de violência contra a mulher são alarmantes. Em Brasília, houve 4.258 casos de violência doméstica registrados em 2008 e 14.028 casos em 2017; ou seja, os atendimentos mais que triplicaram ao longo de dez anos (DISTRITO FEDERAL, 2018:5). Esses números são acompanhados de outras taxas alarmantes de violência contra a mulher. Com efeito, em 2017, ocorreram 60.018 estupros de mulheres no Brasil, uma média de um estupro a cada nove minutos (FBSP, 2018).

Quando as vítimas registram ocorrência, usualmente elas estão indecisas se esse é mesmo o melhor caminho, e muitas vezes se culpabilizam pela violência sofrida (PASINATO, 2012). Esse quadro foi descrito por Walker (1979) como sendo o ciclo da violência doméstica, que gera um previsível risco de reiteração da violência em médio prazo. Inúmeros estudos têm demonstrado que a violência doméstica não ocorre na forma de um episódio isolado, é usualmente um contínuo de comportamentos de controle coercitivo e abusivo. Pesquisa do DataSenado (2011:3 e 19) documentou que 19% das mulheres entrevistadas já sofreram um ato de violência doméstica praticada por um homem e, entre elas, 32% continuam convivendo com o agressor, das quais 18% indicaram que ainda estavam sofrendo a violência, sendo que 20% delas informaram que a violência era diária e 40% episódica.

Outra pesquisa realizada na região Nordeste com 10.000 mulheres constatou que 27% das entrevistadas já sofreram ao menos um ato de violência doméstica em sua vida, sendo que 11,9% do total teriam sofrido um ato de violência doméstica no último ano (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016:7). A maioria dessas mulheres tem dificuldade em romper as relações violentas. Pesquisa do DataSenado (2013:7) indicou as principais causas para as mulheres não denunciarem a violência: medo do agressor – 74%; dependência financeira – 34%; preocupação com a criação dos filhos – 34%; vergonha da agressão – 26%; não existir punição – 23%; acreditar que seria a última vez – 22%; não conhecer seus direitos – 19%; outros motivos – 2%.

O risco desse tipo de violência não está limitado por fatores socioeconômicos. Estudo realizado no Rio de Janeiro com 1.000 mulheres vítimas de agressão física constatou que muitas dessas vítimas permanecem presas nas relações violentas, apesar de terem independência econômica e bom nível educacional, concluindo que a dependência emocional e a subordinação feminina são aspectos centrais na continuidade de relações violentas (OLIVEIRA et al, 2014:49).

Há elevado potencial letal na reiteração da violência doméstica: 50% das mortes de mulheres ocorrem em contexto de violência familiar, especificamente 33% em contexto de violência praticada por parceiro íntimo (WAISELFISZ, 2015:75). Pesquisas internacionais indicam que a maioria das mortes de mulheres ocorre em contexto de relacionamento marcado por violências

anteriores (CAMPBELL et al, 2003:1091). Ainda que o ciclo da violência não seja um padrão único e uniforme de manifestação da violência doméstica é padrão recorrente e usual.

Estudo indicou que a maioria das mortes violentas de mulheres, no Distrito Federal, ocorre dentro da residência comum com o agressor (48%), ou na residência exclusiva da vítima (28%). Este mesmo estudo constatou que a relação do autor de feminicídio com a vítima é de marido ou companheiro (48%), namorado (24%) e ex-companheiro (12%) (DISTRITO FEDERAL, 2017a, item 3.3). Por esse motivo é tão relevante afastar o agressor da residência e proibi-lo de se aproximar da vítima, para evitar a ocorrência dos feminicídios, que preponderantemente ocorrem na casa da vítima (76% dos casos) e por pessoa de seu relacionamento íntimo de afeto após conflitos de relacionamento (84% dos casos).

Se, por um lado, romper uma relação afetiva e estar em situação de violência doméstica representa, por si só, um risco às mulheres, por outro lado, o deferimento das medidas protetivas de urgência configura um fator de proteção à mulher. Estudo de Diniz e Gumieri (2016:219) documentou que, quando as medidas protetivas de urgência são deferidas, em 88% dos casos não há notícias de descumprimento das medidas. Outras pesquisas indicam que o deferimento da medida eleva a sensação de proteção pela mulher (AZEVEDO et al, 2016:289), o que significa proteção da incolumidade psicológica, ainda que estudos apontem reclamações pelas mulheres sobre a ausência de monitoramento das medidas (PASINATO et al, 2016:255). Estudos internacionais indicam que o deferimento de *protective orders* (e seu monitoramento) reduz parcialmente o risco de reiteração da violência, eleva a predisposição da mulher em relatar novos atos de violência e aumenta seu empoderamento psicológico para romper a relação abusiva (BUZAWA et al, 2017:228).

Segundo Dias (2008:25), a construção do conceito de risco não é puramente científica, ou puramente subjetiva (percepção emocional), é antes de tudo “intersubjetiva e consubstancia-se na sua interpretação e definição através do debate público, do qual participa também o Direito e a ciência jurídico-criminal”. O julgamento do nível de risco aceitável em uma sociedade é um julgamento político. A Lei Maria da Penha é o marco político na luta pela superação da violência contra a mulher no Brasil, já tendo definido que há uma situação de risco às mulheres em situação de violência doméstica e que o requerimento de proteção pela mulher, em um contexto de verossimilhança, enseja a concessão das medidas protetivas de urgência.

3.2. Situação de violência doméstica e familiar contra a mulher

O pressuposto de aplicação da LMP é a situação de violência, tal qual descrita no seu art. 5º (violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto), nas modalidades descritas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Do ponto de vista jurídico, todas as formas de violência conceituadas nos arts. 5º e 7º da LMP são conflitos abusivos, que configuram atos ilícitos e, portanto, devem ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência. Todavia, nem todas essas formas de conflitos abusivos possuem, necessariamente, configuração criminal, já que o princípio da taxatividade (RTO [CF/1988](#), art. [5º](#), inciso XXXIX) exige definição expressa da conduta criminosa e sua penalidade e nem todas as formas de violência ali indicadas possuem correspondente criminal (v. DIAS, 2012:45; PIRES, 2011:150).

Podemos classificar os conflitos familiares em três tipos: (i) conflitos abusivos criminais; (ii) conflitos abusivos não criminais; e (iii) conflitos não abusivos. Os dois primeiros dão ensejo à concessão de medidas protetivas de urgência, apenas o último não. E nessas duas situações é possível a tutela cível das medidas protetivas de urgência mesmo que não haja início ou continuidade do processo penal, sempre que houver necessidade de proteger a incolumidade física e psíquica da mulher. A distinção é importante, pois pesquisas têm documentado a resistência do Judiciário em deferir medidas protetivas quando não há correspondência da situação de violência com um delito (v., por todos, AZEVEDO et al, 2016:280).

A primeira modalidade não traz maiores problemas. Por exemplo, no Distrito Federal (2018:6), a maioria das infrações penais apreciadas pelos juizados da mulher foram a ameaça (58%), injúria

(58%), lesão corporal (34%), vias de fato (14%), dano (5%) e perturbação da tranquilidade (5%), além de outras em menor representação quantitativa.

Todavia, há diversas condutas mais sutis que são abusivas, mas não necessariamente possuem configuração criminal. É o caso, por exemplo, de humilhações realizadas sem a prática de ofensas à honra, como o ato de frequentemente criticar em público uma pessoa, expondo seus erros (assédio moral), sem o uso de expressões ofensivas. Ou o sutil isolamento da vítima de seus familiares e amigos com a finalidade de facilitar o controle de suas ações, ao argumento de que eles supostamente estariam interferindo na relação conjugal, sem a utilização de ameaças ou atos de constrangimento explícitos. A conduta de constantemente irritar a mulher com provocações. Ou ainda a “ameaça” constante de entrar na justiça para retirar a guarda dos filhos da mulher diante de uma divergência quanto aos cuidados dos mesmos, já que o exercício do direito de petição não configura promessa de mal injusto no sentido criminal do crime de ameaça, mas, se há abuso, configura uma importunação provocativa (sobre a problemática da tolerância ao abuso do direito de petição como violência institucional, v. NEAVE et al, 2016:125). Da mesma forma, a estratégia de constantemente superar a ausência de concordância da mulher, anulando sua individualidade. Ou ainda o ato de o companheiro que trabalha monopolizar toda a administração dos recursos econômicos do casal, não permitindo que a mulher que não trabalha tenha acesso à gestão dos bens, ou ainda desestimulando a mulher a ter autonomia econômica, todavia sem o uso de ameaça ou constrangimento. Nesses exemplos, se não há ameaça, constrangimento, ofensas à honra ou outra figura típica, não há o respectivo crime. E constrangimento, em um sentido jurídico-criminal, não é o sentimento subjetivo de ficar constrangida, no sentido de ter vergonha, mas a conduta objetiva de usar a força (física ou psicológica) para obrigar a mulher a realizar algo contra a sua vontade.

Certamente, a principiologia da Lei Maria da Penha permite a utilização de novas lentes para reler os delitos antigos e conseguir neles enxergar um constrangimento juridicamente relevante, consistente no abuso do poder simbólico derivado das relações de gênero, no temor do uso da força em caso de eventual discordância mesmo sem uma ameaça verbalizada (temor reverencial). Nesse sentido, Prando (2016:125) critica a tradicional invisibilidade penal da violência psicológica, propondo uma mudança de visão que incorpore a perspectiva de gênero e passe a dar visibilidade (e nome) a essa violência. Tal é o caso da releitura da contravenção penal de perturbação da tranquilidade como modalidade de *stalking*, à luz do conceito de violência psicológica como ato de “vigilância constante e perseguição contumaz” (LMP, art. 7º, inciso II). Todavia, ainda assim é

necessário que haja a previsão típica da referida contravenção penal e sua sanção ( [LCP](#), art.  [65](#)).

Em inúmeras outras situações de controle coercitivo, a linha divisória entre o livre-arbítrio e a coerção é extremamente tênue, em parte pela interiorização pela mulher da submissão derivada da estrutura patriarcal, de forma que sua vontade não diverge da vontade do homem ou ela não exterioriza a divergência como estratégia de manutenção da relação amorosa. Nesse contexto, as atuais estruturas dogmático-criminais mostram-se limitadas para abarcar a complexidade de tais relações abusivas em um nível mais sutil. Em verdade, estudos indicam que a pancriminalização de todas as microcondutas de controle em contexto de violência doméstica pode ter efeitos negativos à própria proteção da mulher, desinibindo-a a procurar auxílio terapêutico ou anulando sua autonomia (comentando o tema no Reino Unido, v. WALKLATE et al, 2018).

Em todas as situações de conflitos abusivos não criminais anteriormente exemplificadas, há um abuso das relações de gênero, que reforça a posição de vulnerabilidade da mulher, reduzindo a potencialidade da plena concretização dos direitos da personalidade diante de formas de violência psicológica ou patrimonial expressamente tipificadas na LMP, o que se qualifica como um ato ilícito, independentemente da configuração criminal. Em outras palavras, todo crime em contexto de violência doméstica é também um ilícito cível, mas há ilícitos cíveis que são criminalmente atípicos e mesmo assim ensejam a tutela inibitória ou reintegratória das medidas protetivas de urgência (nesse sentido: COPEVID, Enunciado 4; FONAVID, Enunciado 37).

Assim, mesmo que a mulher não deseje processar criminalmente o agressor, nas hipóteses em que ela possui tal disponibilidade (como no crime de ameaça ou nas ações penais privadas), é possível a

concessão de medidas protetivas de urgência desvinculadas de um processo criminal, como uma obrigação de não fazer destinada à proteção da incolumidade da mulher. Essa interpretação é consentânea com os dilemas vivenciados pela mulher para autorizar o processamento criminal.

Vale registrar que o STJ já entendeu admissível a tutela exclusivamente cível das medidas protetivas de urgência exatamente nessa situação, em caso de mulher que não desejava registrar ocorrência policial contra o filho (BRASIL, 2014b). Assentou-se que as medidas protetivas de urgência podem ter vigência “independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor” (BRASIL, 2014b). Em outro precedente do STJ igualmente se entendeu que “as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam” (BRASIL, 2016).

Da mesma forma, quando o processo criminal se encerra e há necessidade de continuidade da proteção para além do processo penal, a natureza cível das medidas protetivas de urgência permite a continuidade da proteção (nesse sentido, ver COPEVID, Enunciado 32). Equivocado, portanto, o entendimento do FONAVID (Enunciado 12), segundo o qual a extinção da punibilidade do agressor implica em ausência de interesse em agir para as medidas protetivas de urgência.

Em caso de absolvição criminal, cremos que a repercussão dessa decisão sobre as possíveis medidas protetivas de natureza cível deve ser idêntica à regra da indenização cível, previstas nos art. ^{RTO} 66 e ^{RTO} 67 do ^{RTO} CPP. Se a absolvição ocorreu por reconhecimento da inexistência do fato, ou pela negativa da autoria, há coisa julgada sobre a jurisdição cível, de forma que não será cabível a eventual continuidade da medida protetiva de natureza cível por aqueles mesmos fatos, já que se retiraria o próprio *fumus boni iuris* da medida. Todavia, se a absolvição decorre de reconhecimento de dúvida sobre a autoria e/ou materialidade, então tal decisão não tem eficácia sobre a tutela cível, sendo possível, se ainda houver uma situação de risco à mulher, a permanência da vigência das medidas protetivas. Vale lembrar que o requisito cognitivo para a prolação de sentença penal condenatória é de certeza – *rectius*, uma elevada “probabilidade lógica da hipótese a partir dos elementos processuais de confirmação” (TARUFFO, 2005:237), enquanto os requisitos para deferimento das medidas protetivas de urgência, de acordo com o princípio da precaução, são de indícios de uma situação de risco à mulher (aprofundaremos o tema adiante). Portanto, é perfeitamente possível que não haja certeza para condenar criminalmente, mas haja uma dúvida razoável a exigir, por precaução, a proteção cível.

A ^{RTO} Lei 13.641/2018 introduziu no art. 24-A da ^{RTO} Lei 11.340/2006 o novo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, substituindo o anterior entendimento do STJ (a nosso ver equivocado) de que a desobediência à ordem de medida protetiva de urgência era fato atípico (BRASIL, 2014a). Assim, a desobediência à ordem judicial permite um novo processamento criminal, independentemente do destino do processo anterior e mesmo sem a prática de novos delitos em concurso. Essa é a situação de o agressor apenas rondar a residência ou seu local de trabalho, ou encaminhar mensagens, mas sem a prática de lesão corporal, ameaça, ofensa à honra ou outros delitos. Tal conduta configura clara violência psicológica à mulher, além da ofensa à Administração da Justiça. A anterior ausência de correspondência criminal desta desobediência era um ponto falho no sistema de proteção, já que a imediata prisão em flagrante e condução à audiência de custódia em situação de desobediência seria essencial à efetiva proteção à mulher (v. ÁVILA, 2018). A previsão desse crime de desobediência à ordem judicial de medidas protetivas de urgência, existe em diversos países (BUZAWA et al, 2017:224) e se alinha à recomendação de organizações internacionais (COMJIB e AIAMP, 2014, item 9). A previsão de tal crime não afasta a necessidade de investimento nas políticas públicas de prevenção, em especial no monitoramento da decisão judicial por parte das autoridades policiais, conforme diretriz do art. 10, parágrafo único, da LMP.

Por outro lado, é possível que a mulher esteja vivenciando um conflito não abusivo. Por exemplo, a mera divergência quanto à proporção na divisão dos bens, quando há uma controvérsia jurídica razoável, não significa automaticamente uma relação abusiva. Ou a dor emocional derivada de o ex-companheiro já estar em um novo relacionamento. Ou o desejo da mulher de ter uma pensão

alimentícia em favor dos filhos mais elevada. É possível que o conflito patrimonial esconda formas refinadas de violência psicológica que poderiam elevar o conflito à categoria de abusivo não criminal. E, mesmo nos conflitos patrimoniais decorrentes da separação, se há ameaça, ofensas morais ou perturbação reiterada, há violência doméstica criminalmente tutelável. Todavia, sem recondução às definições de violência indicadas na Lei Maria da Penha, trata-se de um conflito que deve ser solucionado no juízo de família, sem necessidade de medidas protetivas de urgência. Ainda assim, haverá necessidades jurídicas ou psicológicas à mulher, que devem ser oportunamente supridas com a assistência jurídica e o apoio psicossocial, já que a não oferta de canais de resolução de conflitos configura uma evidente violação de direitos da mulher. Há uma distinção entre necessidades e riscos da mulher em contexto de violência doméstica (MCCULLOCH, 2016:36).

Cumpra uma última observação. Em diversas situações o Judiciário tem artificialmente reduzido o conceito de “violência baseada no gênero”, constante do *caput* do art. 5º da LMP, exigindo para a incidência da lei prova de uma especial “vulnerabilidade” da vítima no caso concreto, quando em verdade a vulnerabilidade das mulheres já é presumida pela lei em razão da discriminação estrutural nas relações sociais, ou ainda exigindo uma especial “motivação de gênero”, como uma espécie de “dolo de dominação masculina” (v.g., BRASIL, 2015). Essa argumentação é uma perigosíssima válvula de esvaziamento da teleologia protetiva da LMP.

3.3. *Standard decisório: verossimilhança da alegação da mulher*

É recorrente a jurisprudência que considera que “nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância” (BRASIL, 2016). Esse entendimento tem especial aplicação na tutela cível da situação de risco, pois estudos internacionais têm documentado que “o medo de agressões futuras (percepção da vítima) é um dos melhores indicadores de risco” (GONÇALVES, 2014:25). Isso porque a violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal, com inúmeras variáveis envolvidas, de forma que usualmente o relato frio de um depoimento na esfera policial não é capaz de absorver e retratar a efetiva complexidade do fenômeno, sendo essencial que se valorize a percepção subjetiva de risco de quem está vivendo a situação de violência.

Nesse sentido, afirma Bowen (2011:25):

[...] os dados da revisão [de literatura] sugerem que se deve dar especial atenção sobre os sentimentos de segurança de uma sobrevivente [de um ato de violência] e sobre a extensão em que ela acredita que há uma probabilidade de ela ser vitimizada no futuro. Os estudos examinados indicam que devem ser consideradas seriamente todas as reclamações feitas por vítimas quando elas não se sentem seguras ou acreditam que estão em risco [...]. Isso deve ser feito mesmo que outros fatores de risco não indiquem que um risco está presente [...]. Há uma maior probabilidade de que as vítimas sejam sensíveis a aspectos mais idiossincráticos de suas relações e de seus agressores do que possa ser identificadas através de instrumentos de avaliação de risco ordinários e, consequentemente, isso explica o porquê de a percepção subjetiva das vítimas de seu risco eleva a acuidade preditiva de avaliações de risco [...].

Isso significa que se a vítima de violência doméstica informa que está em situação de conflito decorrente de relacionamento íntimo, que está com medo e requer medidas protetivas de urgência, o Poder Judiciário deve dar especial credibilidade à palavra da vítima sobre a efetiva existência de risco, concedendo as medidas de proteção requeridas, como imperativo decorrente do princípio da precaução e do dever de proteção dos direitos fundamentais.

A Lei Maria da Penha expressamente previu que as medidas protetivas de urgência seriam deferidas em cognição sumária, ou seja, após o registro de ocorrência policial, colhem-se as declarações da vítima (LMP, art. 12, incisos I e II), segue-se a remessa dos autos ao juiz (art. 12, inciso III) e, em 48 horas após o recebimento do expediente, deve haver decisão pelo magistrado (art. 18, *caput*, e inciso I), sempre se reforçando que os encaminhamentos e providências ocorrerão “de imediato”. Em outras palavras, a lei previu expressamente que a palavra da vítima é suficiente para o deferimento das medidas protetivas de urgência, não se exigindo reforço probatório para a tutela de urgência de proteção à mulher.

Sobre o tema dos requisitos de análise probatória para deferimento de medidas de proteção, comentando o sistema francês (*ordonnance de protection*), afirma Laurribau-Terneyre (2011:24): “A

vítima possui assim o ônus da alegação e não o ônus da prova, criando o novo texto efetivamente um sistema de presunção, fundado na verossimilhança (*vraisemblance*) das violências e da situação de perigo”.

Parcela significativa da doutrina nacional tem se inclinado pela desnecessidade de prova cabal para o deferimento das medidas protetivas de urgência, sendo suficiente a verossimilhança das alegações (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011:297; SOUZA, 2013:152; PIRES, 2011:153; OLIVEIRA et al, 2016:132). Outros, a nosso ver de forma equivocada, são mais restritivos, exigindo “um começo de prova e uma situação de incontornável urgência” (CUNHA; PINTO, 2014:144) e “existência de prova inequívoca” (CAMPOS; CORRÊA, 2007:385). Em nossa visão, tais entendimentos reforçam uma postura conservadora do Judiciário, que vem exigindo outras provas além do depoimento da vítima (DINIZ; GUMIERI, 2016:214; PASINATO et al, 2016:241; AZEVEDO et al, 2016:288; OLIVEIRA et al, 2016:132).

Portanto, se a mulher alega que está em processo de separação do agressor, ou que com ele convive, mas o relacionamento se deteriorou em atos de agressividade, essa informação, por si só, deve ser considerada suficiente para a proteção à mulher. Se uma das partes de uma relação doméstica, familiar ou de afeto afirma que o relacionamento não está bom, ele definitivamente não está bom, pois essa é uma questão de foro íntimo. E se uma pessoa não deseja ter contato com outra pessoa com quem não possui bom relacionamento, ninguém pode obrigá-la a ter tal contato.

Portanto, especificamente para o deferimento das medidas protetivas de urgência, o meio de prova suficiente para sua concessão é o depoimento da vítima. Para uma tutela de proteção, basta que a narrativa da vítima traga notícia de uma situação de violência revestida de verossimilhança, ou seja, afasta-se a verossimilhança apenas quando a própria narrativa não seja minimamente crível ou não se refira a um conflito abusivo.

3.4.Casuística: princípio da precaução e o *in dubio pro tutela*

Considerando que a lei já fez uma ponderação de interesses quanto ao risco ao qual as mulheres estão submetidas, presumindo a necessidade de proteção, e que a alegação da vítima, revestida de verossimilhança, é prova suficiente para o deferimento liminar do pedido, conclui-se que, no que tange às medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação e de contato, o padrão decisório para a concessão das medidas protetivas de urgência deve ser o *in dubio pro tutela*. A racionalidade decisória não é punitiva, mas protetiva e, na dúvida, deve-se proteger. As medidas protetivas de urgência são um instrumento de gestão do risco social associado à violência de gênero, destinadas a evitar a ocorrência de novas situações que incrementem o risco à incolumidade física e psicológica da mulher. O reconhecimento de um direito fundamental a uma vida livre de qualquer das formas de violência de gênero indicadas no art. 7º da LMP (cf. Convenção de Belém do Pará, art. 3º) representa um “trunfo” (v. DWORKIN, 2002) a favor das mulheres, exercendo uma função de defesa contra práticas que tolerem tais violências, já que estão associadas diretamente à ideia de dignidade humana feminina. As eventuais restrições tangenciais de direitos dos supostos agressores estão respaldadas pelo compromisso jusfundamental do Estado brasileiro em assegurar a cidadania e a qualidade de vida às mulheres.

O juízo decisório das medidas protetivas de urgência guia-se, portanto, pelo *princípio da precaução*, que se popularizou com os estudos sobre a sociedade do risco (BECK, 1998) e já são conhecidos do direito na seara de proteção do meio ambiente, da saúde pública e das relações de consumo (DIAS, 2008:39 *et seq.*). Todavia, enquanto nessas outras searas a vítima é meramente virtual e os danos são usualmente cumulativos, no âmbito da violência doméstica a vítima é real e já com um histórico de violência.

Sobre o princípio da precaução, afirma Dias (2008:40):

“As medidas fundadas na precaução não pressupõem que as práticas às quais reagem sejam perigosas, mas simplesmente que exista uma suspeita acerca da sua perigosidade. Diferentemente do conceito clássico de prevenção do perigo, no de precaução está em causa ‘um cuidado antes do cuidado’ (*VorSorge*). Uma vez comprovada a perigosidade ou ausência de perigosidade de uma ação, o princípio da precaução perde sentido já que deixa de existir qualquer dúvida”.

Portanto, no âmbito da proteção à mulher em situação de violência doméstica, o paradigma decisório deve ser: “se não há certeza de que a mulher está protegida, então ela deve ser protegida”. Esse paradigma protetivo à luz das relações de gênero gera uma verdadeira inversão do ônus da prova, pois a alegação da situação de violência doméstica pela mulher gera sempre um início de prova suficiente a ensejar a proteção, à luz do princípio da precaução, cabendo ao requerido comprovar eventual a ausência de risco – se for o caso.

Considerando que o *fumus boni iuris* para a concessão das medidas protetivas de urgência deriva de um relato pela vítima de uma situação de conflito abusivo (criminal ou não criminal) sem causas objetivas de dúvida e a necessidade de proteção deriva da situação de risco inerente aos contextos de violência doméstica, conclui-se que a regra deve ser o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Mesmo no caso do afastamento do lar, a ponderação de interesses inclina-se pela proteção à mulher. Ou seja, se a vítima narra episódio de violência doméstica e se estão presentes os fatores de risco elencados pela literatura especializada (v. CAMPBELL et al, 2003), ainda que haja alguma dúvida no magistrado sobre a efetiva dimensão do conflito, há evidentemente uma narrativa indicativa de situação de risco elevado a justificar um afastamento cautelar do suposto agressor do

lar e a designação de uma audiência de justificação, em sendo o caso ( [CPC](#), art.  [300](#), § 2º). A mesma cautela pode ser realizada em situações complexas que envolvam restrições de outros direitos do suposto agressor, como ambos trabalharem no mesmo local, estudarem na mesma universidade, ou frequentarem a mesma instituição religiosa (v. SOUZA, 2013:177). Considerando que os estudos indicam que o momento da ruptura da relação é quando há maior risco para a ocorrência de feminicídios (CAMPBELL et al, 2003:1090), o simples fato de a mulher afirmar que decide romper a relação já justifica que o Estado a proteja nesse momento inicial de transição, qualificado pela notícia de um contexto de violência. Independentemente de questões relacionadas à partilha de bens, que não de ser oportunamente solucionadas no juízo de família, a urgência de intervenção e o valor mais elevado da proteção à vida e à integridade física e psíquica da mulher exigem o afastamento do lar.

Talvez a hipótese que eventualmente ensejasse alguma dúvida fosse a situação de “mera” alegação de ofensas morais à mulher, com pedido de afastamento do lar. Usualmente, alguns magistrados consideram que em tais situações as mulheres estariam “abusando” da Lei Maria da Penha para obterem um afastamento do lar fora do juízo de família (MENEGHEL et al, 2013:696). Essa situação de notícia de violência aparentemente não grave, em verdade, deve ser analisada sob quatro perspectivas.

Em primeiro lugar, o julgamento da medida protetiva não é sobre a gravidade do fato passado, mas sobre o risco de violência futura (BUZAWA et al, 2017:227; NEAVE et al, 2016:157). Uma sequência de atos de violência moral ou psicológica pode ser o prenúncio de atos mais graves de violência. E, como já dito, há um risco inerente à fase de separação, que pode evoluir da violência psicológica para outros atos de violência física.

Segundo, há que se levar em consideração que usualmente, quando as mulheres denunciam a violência, já há um histórico anterior de violência (DATASENADO, 2011). Considerando o caráter cíclico da violência, há uma elevadíssima probabilidade de aquele ato de violência ser apenas a ponta do *iceberg*, escondendo um histórico de atos mais graves de violência doméstica, não devidamente documentados no depoimento policial, a justificar, pelo conjunto, um fundado receio à integridade da vítima. Nessa linha, de forma a fomentar a adequada proteção às mulheres, as autoridades policiais devem especialmente se debruçar sobre o esclarecimento dos fatores de risco do caso concreto, de forma a subsidiar a decisão judicial de concessão das medidas protetivas de urgência (v. MCCULLOCH, 2016:44; ÁVILA, 2017:124). E as autoridades judiciais devem levar em consideração em seu juízo de avaliação da probabilidade do risco a possibilidade de as autoridades policiais não terem corretamente documentado toda a complexidade do histórico de violência.

Em terceiro lugar, essa visão minimiza a potencial gravidade da violência psicológica e moral para a saúde emocional da mulher. Diversos estudos têm constatado que a exposição da mulher a experiências de violência psicológica eleva sua probabilidade de vir a sofrer problemas de saúde

mental, como depressão, ansiedade, síndrome de estresse pós-trauma, problemas cognitivos, ideação suicida e abuso de substâncias químicas (v. JORDAN, 2016:25). Portanto, o término de uma relação afetiva marcada por violência psicológica também deve ser reconhecido como um contexto abusivo, a exigir uma intervenção protetiva do Estado. A LMP é clara ao enunciar a violência psicológica como uma das formas de violência a ensejarem sua tutela protetiva (art. 7º, inciso II).

Finalmente, não se pode desconsiderar a complexidade da decisão de romper a relação afetiva. Há um conjunto de estigmas que aprisionam a mulher a relações abusivas, ainda que “apenas” com violência psicológica, em especial a recriminação social de mulheres separadas e a ideia de que a mulher apenas se realiza dentro de uma relação amorosa. Esse fenômeno foi descrito por Zanello (2016:230) como o dispositivo amoroso e materno, ou seja, é um mecanismo de controle derivado da racionalidade patriarcal sobre o papel da mulher, por ela interiorizado, de sorte que não é necessário que terceiros censurem a mulher, ela mesma se autoculpabiliza pela má *performance* do papel feminino esperado. Portanto, se a mulher decide romper a relação afetiva abusiva (e há abusividade na violência psicológica), é dever do Estado assegurar-lhe um “salvo-conduto” para poder sair da relação abusiva protegida da evolução do conflito para formas mais agravadas de violência, bem como protegida dos dispositivos de controle que a aprisionam nessa relação violenta. Ainda que o processo tivesse curso fora do juízo da violência doméstica, certamente haveria um momento em que um dos companheiros iria sair do lar comum, de sorte que a decisão judicial somente antecipa cautelarmente essa saída como uma política pública de prevenção da escalada da violência. Há um efeito de empoderamento psicológico decorrente da concessão da medida protetiva (BUZAWA et al, 2017:238) que objetivamente auxilia a mulher a superar a relação violenta. A forma como a mulher é recebida pelo sistema de justiça nesse pedido preliminar de ajuda condiciona sua confiabilidade futura no sistema.

Ainda que haja filhos em comum, a proibição de aproximação da mulher há de ser sempre deferida, pois se a mulher não deseja ter contato com o pai de seus filhos, em situação de alegada violência, não pode o Estado obrigá-la a ter esse contato. Nessa situação, deve o pai exercer seu direito de visita aos filhos mediante intervenção de terceiro. Alguns países têm criado centros especializados para intermediar e supervisionar as visitas nesses casos (ÁVILA, 2014:240; DIAS, 2012:155), de forma a retirar a mulher do contato com o ex-companheiro em um contexto conflitivo que potencializa a passagem ao ato violento. O argumento de não proteger a mulher para não dificultar o exercício do direito de visita pelo homem constitui uma ponderação absolutamente equivocada dos valores em jogo, já que o “transtorno” do homem de solicitar auxílio a um terceiro para intermediar a busca dos filhos é um mero dissabor facilmente contornável, enquanto as consequências da violência psicológica de submeter a mulher a ter contato com o suposto autor das agressões é grave e evidentemente superior. Se há histórico de conflito abusivo, deve-se ter precaução para que não haja evolução, evitando-se os contatos entre vítima e suposto agressor.

Portanto, se no requerimento de medidas protetivas de urgência consta uma narrativa de conflito abusivo (criminal ou não criminal), na ausência de causas objetivas de dúvida sobre a fidedignidade do relato, deve-se presumir a boa-fé da mulher e, portanto, a veracidade das informações prestadas. Essa análise deve levar em considerações os efeitos psicológicos da violência psicológica sobre a mulher, de sorte que sinais de depressão, ansiedade e pânico não sejam considerados fatores de descredenciamento da palavra da vítima, ao contrário, devem ser tomados como sinais indicativos da veracidade do relato da violência (JORDAN, 2016:25). Aliás, a constante desconfiança sobre a palavra da vítima é um dos sinais mais claros da discriminação institucional de gênero pelo sistema de justiça patriarcalista (ver, por todas, ANDRADE, 2004). A decisão sobre a medida protetiva de urgência deve especialmente considerar a gravidade do fato narrado, o histórico de violência doméstica, os fatores de risco presentes e a pendência de litigiosidade cível ou criminal entre as partes a agravar o risco.

4.0 prazo de vigência das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha não estabeleceu expressamente o prazo de duração da medida, apesar de trazer diretrizes gerais que permitem a correta solução hermenêutica (LMP, art. 4º). Essa indefinição legal tem gerado divergência na doutrina jurídica. Há quem entenda que as medidas protetivas de urgência podem ter vigência apenas até o término do processo criminal (BELLOQUE,

2011:310). Outros defendem a possibilidade de manter a medida protetiva após a sentença penal condenatória, vinculada à duração da pena, mas necessariamente cessaria sua eficácia após a extinção da punibilidade do agente ou a absolvição (SOUZA, 2013:188; FONAVID, Enunciado 12). Outros ainda entendem que sempre deverão ser deferidas por determinado período e monitoradas periodicamente, portanto desvinculadas do processo penal (PIRES, 2011:157). Há quem entenda que, com ou sem um processo criminal, as medidas podem ter duração enquanto forem necessárias à proteção da mulher (CAMPOS; CORREA, 2007:386; LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011:299; COPEVID, Enunciado 4). Há ainda quem defenda que podem perdurar indefinidamente (DIAS, 2012:148).

Superada a discussão sobre a natureza jurídica cível das medidas protetivas de urgência, não faz sentido atrelar obrigatória e exclusivamente a vigência das medidas protetivas à duração de um processo cível ou penal. Cumpre analisar qual seria o período razoável para a proteção à mulher.

Relatório de pesquisa do CEPIA indica que há uma divergência generalizada no Brasil sobre o prazo de duração das medidas protetivas de urgência:

“Em São Paulo, os pedidos de separação conjugal, guarda de filhos e alimentos são deferidos com validade de 30 dias. Após essa data a mulher que tiver interesse em dar continuidade à ação, deverá ingressá-la na Vara de Família. Em Porto Alegre, as medidas são aplicadas com prazo de 6 meses, mas não foi possível saber se esse prazo se aplica a todas as medidas protetivas. Na Bahia, ao contrário, não se estabelece prazo e de acordo com um defensor público entrevistado, existem medidas protetivas que estão em vigor há 2 anos sem que tenha havido decisão no processo criminal.” (BARSTED e PITANGUY, 2013:89)

Pesquisa de Azevedo et al (2016:286) relatou a prática de uma vara em Belo Horizonte, de monitorar uma vez por ano a necessidade de manutenção da vigência das medidas protetivas de urgência. Como visto anteriormente, no Distrito Federal, 31,6% dos magistrados deferem as medidas por apenas alguns meses.

Prazos curtos de vigência das medidas protetivas de urgência desconsideram os estudos das ciências sociais. A literatura internacional relacionada à violência doméstica contra a mulher é repleta de pesquisas indicando que a separação do casal é um fator de risco elevado para a ocorrência de novos episódios de violência e de feminicídio. Segundo Ellis (2017:503), “a associação entre separação conjugal e feminicídio íntimo alcançou o status de uma generalização sociológica empírica”.

Com efeito, diversos instrumentos internacionais de avaliação de risco em contexto de violência doméstica contra a mulher têm incluído a separação recente do casal como um fator de risco de feminicídio. Nesse sentido, afirmam Campbell et al (2003:1091):

“Quando um incidente grave de violência doméstica foi desencadeado pelo fato de a mulher ter deixado o agressor para iniciar um novo relacionamento, ou ainda em razão dos ciúmes do agressor, há um aumento em cinco vezes do risco de feminicídio (OR=4,91). Quando o incidente foi desencadeado pelo fato de a vítima deixar o agressor por qualquer outra razão, o risco de feminicídio foi também significativamente elevado (OR=4,04). Estes efeitos nos níveis dos incidentes parecem estar relacionados a agressores com comportamento de elevado controle, bem como de haver separação após um período de coabitação.”

Igualmente, estudos indicam que o término de uma relação com o início de uma nova relação pela mulher é um grave fator de risco. Conferir Jewkes et al (2002:1613):

“A circunstância de uma mulher ter mais de um parceiro no último ano foi identificada de forma independente e positiva associada com a prática de novos atos de violência doméstica. Estes mecanismos do fator de risco foram descritos por Wood e Jewkes (2001). Pode ser o ciúme; pode haver uma causalidade reversa se, após a violência, a relação se encerra e então uma nova relação se inicia; iniciar um segundo relacionamento em busca de amor sem ter terminado o primeiro relacionamento por medo de futura violência; ou violência associada a tentar romper a relação.”

Na mesma linha, em Portugal, afirma Gonçalves (2014:41):

“Num estudo realizado a 20 casos de homicídios em relações de intimidade, no âmbito do processo de validação deste instrumento, verificamos, que em todos eles (100%), estiveram presentes a intenção de separação/separação ou distanciamento emocional por parte da vítima. Nalgumas relações, a separação pode constituir o ponto de viragem a partir do qual a violência pode aumentar em frequência e/ou

gravidade e, noutros casos, onde antes não havia nenhuma violência, esta pode iniciar-se após a separação.”

Ellis (2017) apresenta uma teoria explicativa desse fenômeno, reconhecendo que, após a separação do casal, em um contexto de litigiosidade, há diversos pontos de conflito, como as discussões para se reatar ou não o relacionamento, a partilha de bens, guarda de filhos, pagamento de pensão alimentícia. Tais pontos controvertidos geram um estado constante de estresse entre o casal, que é qualificado por eventuais ações judiciais litigiosas. Esse estado de conflito não é momentâneo, ele é cumulativo e se prolonga no tempo, enquanto não forem solucionadas as diversas pendências relacionadas à separação litigiosa. Tal conflito latente potencializa o risco de violência letal. Fundamentada em pesquisas, Ellis (2017:507) apresenta um modelo explicativo da evolução do risco ao longo do tempo, reconhecendo que os 12 meses posteriores à separação são os mais arriscados para a ocorrência de violência letal, com um pico de risco durante os seis primeiros meses posteriores à separação.

Sobre o período de risco de violência, estudo documentou que quando uma mulher sofre violência, o período de dois anos após a separação é o período crítico para ocorrência de feminicídios. Conferir (MCFARLANE et al., 1999:313):

“Este estudo documentou que 76% das vítimas de feminicídio consumado e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio havia sofrido *stalking* (atos de perseguição) nos 12 meses anteriores ao crime de feminicídio (consumado ou tentado). [...] Este achado da pesquisa fortalece o fato de que mulheres que sofrem violência doméstica possuem um alto risco de sofrerem futuros atos de violência ou mesmo de morte, a partir do término da relação até o período de dois anos após a separação.”

Estudo estadunidense sugere que cerca de 41% dos agressores voltam a praticar violência contra as vítimas no período de até 30 meses após um incidente anterior de violência doméstica, indicando que o risco de reiteração da conduta pelo agressor é significativo em casos de violência doméstica (KLEIN, 2009:19).

A Lei Maria da Penha não estabeleceu o prazo de duração das medidas protetivas de urgência, mas estabeleceu o parâmetro que deveria ser utilizado para se chegar à solução hermenêutica, insculpido em seu art. 4º: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Os fins da lei estão insculpidos no art. 1º: coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. A proteção necessária à mulher é o parâmetro hermenêutico, derivado diretamente da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Vale ressaltar que em diversos outros países, o prazo de duração das medidas protetivas de urgência vai desde o pedido inicial até após a sentença criminal, em fase de execução penal. Assim, em Portugal, um dos efeitos da sentença condenatória por crime de violência doméstica é a chamada “pena acessória de proibição de contactos”, prevista no art. 152.4 do Código Penal português, que pode ter duração de seis meses a cinco anos. Ou seja, a legislação portuguesa reconhece que o tempo mínimo para a proteção à mulher deveria ser de seis meses para os casos mais banais, e que há casos graves em que o período de proibição de contatos pode ser de até cinco anos. Da mesma forma, na França, é possível que a medida de proibição de aproximação e contato se prolongue por vários anos até a fase de execução penal, através do chamado *suivi socio-judiciaire* (ÁVILA, 2014:261). Na Nova Zelândia, as ordens de proteção cíveis podem ter duração indeterminada e na Austrália elas perduram por 12 meses, com possibilidade de pedido de prorrogação ou de revogação pela parte (NEAVE et al, 2016:136).

As regras de outros países, apesar de não se aplicarem diretamente ao contexto brasileiro, são um importante elemento de integração hermenêutica, já que indicam que há uma boa razão para se decidir de determinada maneira. Portanto, os elementos de direito comparado são um importante reforço argumentativo para a interpretação teleológica do dispositivo, enquanto vedação de interpretações que sejam desarrazoadas ou arbitrárias. Deve-se integrar a interpretação jurídica com argumentos das ciências sociais para a plena concretização do programa normativo subjacente ao texto legal.

Conclui-se que a fixação de prazos extremamente curtos para vigência das medidas protetivas de

urgência é uma violação ao dever de proteção estatal, pois não cobre o período sensível de risco para a prática de novos atos de violência doméstica contra a mulher e acaba por transferir novamente à mulher o fardo de ser ela mesma a responsável pela sua proteção, tendo o sobrecarregado ônus de ter que periodicamente solicitar a renovação das medidas protetivas, e ainda sujeita ao risco de indeferimento caso não ocorram (ou se exijam provas) de novos atos de violência, ainda que haja uma conflitualidade latente e potencialmente violenta. Concordamos com Dias (2012:148), ao afirmar que “subtrair a eficácia depois do decurso de determinado prazo, conforme sustentado por alguns, pode gerar situações para lá de perigosas”.

Portanto, a continuidade do processo criminal ou de disputas na área de família pode ser ponto de tensão entre agressor e vítima, criando o risco de o agressor voltar a procurar a vítima para discutir temas relacionados à continuidade do processo penal ou das ações cíveis, exigindo-se que haja mecanismos eficientes de proteção à mulher. Mesmo que não haja processos em curso, situações de assédio persecutório (*stalking*) que se prolongam no tempo ou de não aceitação do término da relação, ou um histórico de violência entre familiares que se prolonga por anos, merecem atenção igualmente diferenciada. Afinal, a proteção contra um conflito familiar que se arrasta há vários anos não se aperfeiçoa em poucos meses. Segundo Buzawa et al (2017:245), casos de risco elevado podem exigir medidas protetivas de duração permanente.

Especificamente quanto às medidas de proibição de aproximação, contato e frequência de determinados lugares, por sua ligação direta à prevenção da prática de novos atos de violência, cremos que a solução mais correta é se deferir a medida protetiva sem prefixação de prazo, com duração enquanto for necessária à proteção da mulher (cláusula *rebus sic stantibus*). O ideal seria a determinação judicial de que após um período deveria a vara automaticamente intimar a mulher (preferencialmente por telefone) para esclarecer se ainda deseja a continuidade da manutenção da medida, indicando as razões de sua sensação de insegurança. Cremos, à luz dos estudos referidos, que o prazo mínimo de um ano para a duração das medidas é razoável à cobertura inicial do risco de sofrer novos atos de violência, sem prejuízo de renovação. Esse procedimento traria o benefício adicional de permitir um monitoramento quanto ao cumprimento das medidas protetivas (que idealmente deveria ser em intervalos bem mais curtos).

Não nos parece razoável condicionar a manutenção da vigência das medidas protetivas à nova iniciativa da mulher, pois, em verdade, há um dever estatal de ativamente proteger a mulher, de sorte que, se a vítima já indicou que está em situação de risco, cabe ao estado-juiz ter certeza de que ela está devidamente protegida para retirar-lhe a proteção.

Finalmente, cumpre analisar a eventual vinculação da vigência da medida protetiva com outro processo principal, seja ele cível, seja criminal. Como as medidas protetivas de urgência não são medidas cautelares cíveis ou criminais, e sim uma tutela de urgência antecipada, de caráter satisfativo, não há necessidade de ajuizamento de outro processo principal. O art.  [304](#) do  [CPC](#) prevê expressamente a possibilidade de se atribuir estabilidade à decisão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, contra a qual não há interposição de recurso, regime em tudo semelhante ao das medidas protetivas de urgência.

Portanto, equivocada o entendimento do STJ (BRASIL, 2017) de que as medidas protetivas de urgência são cautelares criminais e o não ajuizamento de processo principal após o transcurso de prazo significativo de tempo teria o condão de caducar a medida protetiva de urgência. No caso referido, as medidas protetivas vigoravam já há quatro anos, sem o ajuizamento da ação principal (cível ou criminal). Cremos que o processo deveria ter sido solucionado pela análise da efetiva necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência após os quatro anos de vigência (há fatores de risco? Ocorreram novos episódios de conflito abusivo? A extensão temporal do conflito permite ou não aferir a suficiência do prazo de quatro anos para essa proteção?), e não pela desconfiguração da natureza jurídica cível e do caráter autônomo e satisfativo das medidas protetivas de urgência.

Nessa linha, Didier Jr. e Oliveira (2016:148) e Dias (2012:148) defendem que a medida protetiva de alimentos provisórios não caduca com o vencimento do prazo de 30 dias, devendo perdurar enquanto houver a situação de violência doméstica e necessidade à mulher. E o afastamento do lar

deve sempre ser permanente, já que não faz sentido se permitir ao agressor retornar para a casa da mulher que não deseja retomar o relacionamento *more uxorio*, deixando para a jurisdição cível os temas de partilha de bens e/ou eventual indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum.

5. Segue: a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos

Em relação à restrição de contato com os filhos do casal, o tema é mais sensível. Por um lado, é direito das crianças terem contato com o seu genitor, e vice-versa. Por outro lado, o contato com os filhos pode, em determinados contextos, agravar o risco de violência à mulher. Enquanto na proibição de aproximação e contato à mulher a restrição de direitos fundamentais é meramente tangencial, aqui já há uma restrição sensíveis de direitos fundamentais. E, como todas as restrições de direitos fundamentais, há que se analisar o tema sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade.

Pesquisas têm indicado que essa medida protetiva está entre as que menos é deferida nos juizados (DINIZ; GUMIERI, 2016:217; OLIVEIRA et al, 2016:130). Em regra, para casos de gravidade aparentemente menos elevada, é conveniente se aguardar o prévio estudo da equipe multidisciplinar, nos termos do art. 22, inciso IV, da LMP. Todavia, para casos de elevada gravidade dos fatos, com potencialidade lesiva à integridade física e psíquica da mulher por intermediar os contatos do agressor com os filhos, cremos que a decisão deve ser guiada pelo princípio da precaução e, havendo verossimilhança na alegação de violência, deve ser deferida liminarmente a medida *ad cautelam*, designando-se uma audiência de justificação em seguida, por aplicação

analgica do art. 300, § 2º, do  [CPC](#), com posterior estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar.

Sempre que possível, há de se maximizar o direito de visitas paterna, inclusive na perspectiva de proteção aos direitos da criança de contato (saúdavel) com o genitor. Todavia, a restrição desse direito em contexto de violência doméstica à mulher é legalmente admissível e deve ser feita com um duplo foco: a violência psicológica à mulher consistente na exposição de seus filhos ou familiares ao risco de violência e a violência psicológica às crianças consistentes na exposição delas à violência doméstica de sua genitora. A Lei Maria da Penha usa expressões abrangentes ao estabelecer a proteção à integridade psíquica das mulheres em situação de violência doméstica contra quaisquer atentados, permitindo a conclusão de que a exposição dos filhos da mulher ao risco de violência constitui forma de violência psicológica à mulher. Cerca de metade dos agressores de mulheres também agride fisicamente crianças e atos de violência psicológica tendem a continuar no período pós-separação (SAUNDERS et al, 2016:723). Muitas vezes, a aproximação dos filhos é abusivamente utilizada como instrumento para a vigilância e controle das atividades da mulher (SAUNDERS et al, 2016:738).

O reverso também é verdadeiro. Quando crianças estão expostas à situação de violência doméstica da genitora, elas não são apenas testemunhas, elas também são vítimas secundárias da violência, pois sofrem uma forma de violência psicológica (v. FERNANDES, 2015:92; COPEVID, Enunciado 17). Pesquisa realizada nas capitais dos estados do Nordeste brasileiro documentou que 23% das mulheres presenciaram suas mães sofrerem violência doméstica, índice próximo ao das mulheres que sofreram violência doméstica (27%), reforçando a ideia de transgeracionalidade da violência doméstica (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017:3). Estudos internacionais indicam que expor uma criança à situação de violência doméstica de sua genitora eleva a vulnerabilidade dessa criança de replicar esse padrão comportamental na fase adulta, tanto como vítima quanto como agressor (MCMAHON, 2015).

A  [Lei 13.431/2017](#), em seu art. 4º, inciso II, alínea c, expressamente conceitua como violência psicológica a exposição da criança à prática de violência contra membro de sua família. Há, inclusive, um juízo de reprovabilidade mais acentuado dessa conduta, prevista como causa de

aumento da pena no crime de feminicídio ( [CP](#), art.  [121](#), § 7º, inciso III). Sottomayor (2011:107) sinaliza que presenciar esses comportamentos de violência ou injustiça no lar pode gerar sentimentos de rejeição pela criança, que deveriam ser abordados com técnicas de intervenção

psicossocial com toda a família, não mediante a constrição da reversão da guarda. Portanto, preservar a criança do contato com o agressor, como forma de, momentaneamente, retirá-la do risco de exposição ao contexto de violência psicológica, é igualmente uma medida protetiva diretamente à criança.

Muitas vezes, quando a mulher solicita essa medida é acusada de estar promovendo “alienação parental”, nos termos da ^{RTO} [Lei 12.318/2010](#). Essa teoria, desenvolvida por Gardner (2002:95), afirma que a criança que, por iniciativa própria, auxilia um dos genitores (o alienador) a “denegrir” imagem do outro (alienado), possui um distúrbio psicológico. Ele indica como critérios de identificação da “síndrome” a existência de campanha pela criança para denegrir um dos genitores, a rejeição do progenitor por questões frágeis ou frívolas, a ausência de ambivalência na criança, o apoio refletido da criança à genitora, presença de “encenações encomendadas” e a ausência de culpa na criança pelo afastamento com o genitor (GARDNER, 2002:97). Como consequência da postura alienante, usualmente da mãe, esta poderia vir a perder a guarda da criança (^{RTO} [Lei 12.318/2010](#), art. ^{RTO} [6º](#), inciso V).

Todavia, os critérios tautológicos dessa teoria geram, na prática, uma circularidade probatória: denunciar a violência é o indício da sua falsidade. Ainda que existam pontualmente casos de denúncias dolosamente falsas, a aplicação acrítica dessa teoria serve como mais uma ferramenta de dominação masculina sobre a ex-companheira, que se vê acuada em denunciar a violência sofrida diante do risco de perder a guarda da criança, acaso não tenha outras provas além da sua palavra e a da criança. Como afirma a magistrada do Tribunal Constitucional português, Sottomayor (2011:73),

“a SAP [síndrome da alienação parental] é uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS [e] não preenche os critérios de admissibilidade científica exigida pelos Tribunais norte-americanos. [...] A SAP coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência”.

Saunders et al (2016:739) indica uma lista de guias de atuação ao sistema de justiça estadunidense que expressamente recomendam a não utilização desta teoria em casos de violência doméstica. Pignotti (2014:1) arremata: “A influência da ideologia da SAP nos tribunais de família e criminais pode levar a decisões equivocadas, com previsíveis danos emocionais e traumas às crianças e, consequentemente, desencadear consequências como homicídios e suicídios”.

O ideal será sempre se determinar intervenção psicossocial de todos os envolvidos na situação de violência, com parecer favorável da equipe multidisciplinar, com perspectiva de gênero, de forma a se evitar o acirramento dos conflitos, com o risco de escalada da violência. Para casos menos graves, uma oficina de parentalidade pode ser suficiente. Ainda assim, convém que essa medida não se prolongue excessivamente, tendo duração temporal limitada, enquanto houver a ameaça de violência (v. DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016:147; DIAS, 2012:154). Visitas intermediadas por instituições especializadas na defesa dos direitos das mulheres podem ser uma solução (ÁVILA, 2014:240).

Considerações finais

Ainda há uma resistência no Judiciário à plena aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na LMP. A falta de compreensão sobre a relação direta entre as medidas protetivas de urgência e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, e sobre a complexidade da ruptura de uma relação violenta, podem significar uma grave violação de direitos humanos. Parte dessa resistência deriva de um déficit dogmático quanto à natureza jurídica e seus parâmetros decisórios desse instituto jurídico.

O presente trabalho analisou a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, concluindo tratar-se de uma tutela de urgência de natureza exclusivamente cível, satisfativa, de inibição de um novo ato ilícito ou de reintegração. Essa natureza cível permite uma substancial ampliação do espectro protetivo da LMP, em comparação à redução de tais medidas ao regime cautelar criminal. Há que se evitar a colonização do sistema protetivo pela racionalidade punitiva.

Para a concessão das medidas protetivas de urgência, é necessária e suficiente uma situação de violência doméstica (conflitos abusivos criminais e não criminais), havendo presunção pela LMP da necessidade de proteção nessa situação. O meio de prova para a tutela é alegação pela vítima da situação de violência. Estudos internacionais têm documentado que a percepção pela vítima de seu risco é um dos principais elementos para a avaliação de risco de violência doméstica. Portanto, deve-se valorizar a palavra da vítima sobre a existência de um contexto de conflitualidade potencialmente violenta. O *standard* da decisão quanto ao requerimento de medidas protetivas de urgência é a verossimilhança da alegação, guiada pelo princípio da precaução, pois visa evitar a ocorrência de novos atos de violência em desfavor da mulher, o que gera uma inversão do ônus da prova, tornando, na prática, o parâmetro decisório *in dubio pro tutela*.

Mesmo as notícias aparentemente não graves de violência devem levar em consideração: o risco futuro de violência, o provável histórico de violência não descrito nos autos, a gravidade da violência psicológica e moral à saúde da mulher e a necessidade de empoderar as mulheres para romperem relações abusivas.

As medidas protetivas devem permanecer em vigor enquanto forem necessárias à proteção da mulher. Estudos internacionais têm documentado que apenas alguns poucos meses são claramente insuficientes à proteção, já que o primeiro ano após o término da relação tem um pico no risco de novos atos de violência. Cabe ao magistrado periodicamente reavaliar com a vítima a necessidade de continuidade da medida, apenas revogando-a se tiver certeza da ausência de riscos. Casos de risco elevado, conforme a literatura especializada, podem exigir uma tutela permanente.

Especificamente quanto à medida de restrição de visita aos filhos, para casos de gravidade elevada ou em que os filhos estão sofrendo ou presenciando a situação de violência, deve haver o deferimento da medida, seguida de estudo psicossocial. Sempre deve haver intervenção psicossocial preventiva.

A documentação da situação de divergência doutrinária e judicial quanto à interpretação da natureza jurídica e do prazo de duração das medidas protetivas de urgência deveria ensejar uma atuação uniformizadora por parte dos Tribunais, conferindo a necessária segurança jurídica às vítimas de violência doméstica. Esse problema passa, igualmente, pela necessária obrigação funcional de formação continuada dos magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e policiais, especialmente pela sensibilização sobre as relações de gênero.

Finalmente, para além dos tópicos ora discutidos, é necessária a estruturação de mecanismos de monitoramento da efetividade das medidas protetivas de urgência e de integração da intervenção da justiça com uma rede de apoio à mulher e de intervenções com o agressor (DINIZ; GUMIERI, 2016:225; PASINATO et al, 2016:254; ÁVILA, 2017:121; CAMPOS, 2017:18).

As medidas protetivas de urgência são o coração da LMP e estão no centro das estratégias de proteção às vítimas. Cabe aos operadores do direito integrarem a hermenêutica jurídica com os estudos das ciências psicossociais sobre a complexidade da violência doméstica e familiar, de forma a conferirem concretização ao programa normativo subjacente à LMP. A “construção de uma nova justiça com perspectiva de gênero” (CASTILHO; CAMPOS, 2018:299) passa pela compreensão das relações de gênero como um paradigma hermenêutico, que deve moldar as práticas judiciais a partir dos compromissos internacionais com os direitos fundamentais das mulheres.

Referências bibliográficas

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-90, maio-jun. 2004.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações*. São Paulo: Compromisso e Atitude, 2018. Disponível em: [www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila]. Acesso em: 08.02.2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 62, n. 3, p. 103-132, set.-dez. 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et al. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). *Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2661, 14.10.2010. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/17614]. Acesso em: 30.12.2017.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luis Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). *Prisão e medidas cautelares: comentários à  Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

BOWEN, Erica. An overview of partner violence risk assessment and the potential role of female victim risk appraisals. *Aggression and violent behavior*, v. 16, p. 214-226, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg REsp 1.430.724/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.03.2015, *DJe* 24.03.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.374.653/MG, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.03.2014, *DJe* 02.04.2014a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.419.421/GO, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, *DJe* 07.04.2014b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.623.144/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 17.08.2017, *DJe* 29.08.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 77.568/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 22.11.2016, *DJe* 07.12.2016.

BUZAWA, Eve S. et al. *Responding to domestic violence: the integration of criminal justice and human services*. 5. ed. Thousand Oaks: SAGE, 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de polícia criminal orientado para a vítima de crime.

Coimbra: Coimbra, 2008.

CAMPBELL, Jacquelyn et al. Risk factors for femicide in abuse relationships: Results of a multisite case control study. *American Journal of Public Health*, n. 93(7), p. 1089-1097, 2003.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher: relatório executivo III: violência doméstica, violência na gravidez e transmissão entre gerações*. Fortaleza: UFC, 2017.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher: Relatório executivo I: prevalência da violência doméstica e impacto nas novas gerações*. Fortaleza: UFC, 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 26, n. 146, p. 273-303, ago. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”*, n. 11.340/2006. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*, Relatório n. 54/2001, Petição n. 12.051, 04.04.2001.

COMJIB (Comissão de Ministros da Justiça Ibero-Americanos); AIAMP (Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos). Protocolo regional para la investigación con perspectiva de género de los delitos de violencia contra las mujeres cometidos en el ámbito intrafamiliar. 2014. Disponível em: [www.aiamp.info/index.php/2014-08-13-15-10-14/category/5-declaraciones-y-protocolos?download=52:protocolo-reginvdeldviomujeres]. Acesso em: 01.01.2018.

COPEVID (Comissão Nacional de Promotores de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). *Enunciados*. Disponível em: [www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher]. Acesso em: 30.12.2017.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanchez; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília: Senado, 2013. DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional*. Brasília: Senado, 2011.

DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da*  [Lei 11.340/2006](#) de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o  [novo CPC](#). In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Org.). *Repercussões do*  [novo CPC](#). Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9: Legislação extravagante.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. *Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – Reflexos procedimentais*. Fortaleza: MPCE, 2014. Disponível em: [http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf]. Acesso em: 30.12.2017.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Estatística sobre feminicídios no Distrito Federal. Brasília: SSP/DF, 2017a.

DISTRITO FEDERAL. *Relatório de varas instaladas e não instaladas*. Brasília: TJDF, 2017b. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/institucional/varas-e-juizados/copy7_of_geral.pdf]. Acesso em: 21.12.2017.

DISTRITO FEDERAL. *Relatório de Violência Doméstica 2017*. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: [www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Relat%C3%B3rio_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_2017_-_MPDFT.pdf]. Acesso em: 08.02.2019.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELLIS, Desmond. Marital separation and lethal male partner violence. *Violence against women*, v. 23(4), p. 503-519, 2017.

FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. 2018. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf]. Acesso em: 08.02.2018.

FEITOZA, Denilson. *Direito processual penal: teoria, crítica e prática*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

FONAVID (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). *Enunciados*. Disponível em: [www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher]. Acesso em: 04.01.2018.

GARDNER, Richard. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? *American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 2, p. 93-15, 2002.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa (Coord.). *Risco em situações de violência doméstica: manual de aplicação da ficha de avaliação de risco*. Lisboa: MAI, 2014.

JEWKES, Rachel et al. Risk factors for domestic violence: findings from a South African cross-sectional study. *Social Science & Medicine*, v. 55, p. 1603-1617, 2002.

KLEIN, A. R. *Practical implications of current domestic violence research: for law enforcement, prosecutors and judges*. Washington, DC: National Institute of Justice, 2009.

LAURRIBAU-TERNEYRE, Virgine. Premiers éclairages sur l'application de la loi du 9 juillet 2010 dans le temps et au fond. *Droit de la famille*, n. 4, p. 24, 2011.

LAVIGNE, Rosane M.; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – Artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

McCULLOCH, Jude et al. Review of the family violence risk assessment and risk management framework (CRAF): final report. Melbourne: Monash University, 2016.

McFARLANE, Judith M. et al. Stalking and intimate partner femicide. *Homicides Studies*, v. 3, n. 4, p. 300-316, nov. 1999.

McMAHON, Kibby et al. Childhood maltreatment and risk of intimate partner violence: a national study. *Journal of Psychiatric Research*, v. 69, p. 42-49, 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Trad. Olivier Jouanjan. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

NEAVE, Marcia et al. *Royal Commission into Family Violence: report and recommendations*. Melbourne: Victorian Government, 2016. v. III.

OLIVEIRA, Adriana Vidal et al. Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVEIRA, Sílvia Falcão de et al. Violence against women: profile of the aggressors and victims and characterization of the injuries, a forensic study. *Journal of forensics and legal medicine*, v. 23, p. 49-54, 2014.

PIGNOTTI, Maria Serenella. Parental alienation diagnosis: a modern and effective subtype of domestic violence, endemic in Italian courts. *Italian Journal of Pediatrics*, v. 40, n. 1, p. A34.

PASINATO, Wania et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. In: PARESCI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do MPDFT*, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 60, p. 115-142, jan.-mar. 2016.

SAUNDERS, Daniel G. et al. Beliefs and recommendations regarding child custody and visitation in cases involving domestic violence: a comparison of professionals in different roles. *Violence Against Women*. v. 22, n. 6, p. 722-744, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Revista Julgar*, Lisboa, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2013.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Trad. De Jordi Ferrer Beltrán. 2. ed. Madri: Trotta, 2005.

WASELFISZ, Julio. J. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso, 2015.

WALKER, Lenore E. *The battered woman*. Nova Iorque: Harper and Row, 1979.

WALKLATE, Sandra Lyn et al. Is more law the answer? Seeking justice for victims of intimate partner violence through the reform of legal categories. *Criminology & Criminal Justice*, v. 18, n. 1, p. 115-131, 2018.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos. In: DIMENSTEIN, Magda et al. (Org.). *Condições de vida e saúde mental em contextos rurais*. São Paulo: Intermeios, 2016.

Pesquisas do Editorial

- DEZ ANOS DE LEI MARIA DA PENHA: E AGORA MARIA, PARA AONDE?, de Carmen Hein de Campos - RT 974/2016/155
- WEB 17/04/2017 - HABEAS CORPUS PREVENTIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - REVOGAÇÃO ...